

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014, do Senador Aníbal Diniz, que *altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 427, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que *altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.*

O art. 1º do PLS nº 427, de 2014, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.998, de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST), para prever que os recursos do Fundo sejam também aplicados em programas, projetos e atividades que visem à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital.



Especifica ainda os percentuais mínimos de distribuição dos recursos do Fust, em cada exercício: 28% para a região Nordeste; 34% para a região Norte; e 8% para a região Centro-Oeste.

Em outros termos, amplia a destinação dos recursos do Fundo, hoje restrita, exclusivamente, à universalização da telefonia fixa, e reforma a distribuição regional dos recursos, ora direcionada, com o mínimo de 30%, para as áreas abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência da lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 427, de 2014, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa.

Na CDR, a proposição recebeu parecer favorável, com a Emenda nº 1-CDR, que modificou os percentuais dos recursos do Fust a serem distribuídos às três regiões, passando para os seguintes patamares: 26% para a região Nordeste; 32% para a região Norte; e 12% para a região Centro-Oeste.

Na CCT, a matéria também recebeu parecer favorável, na forma da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo) que, além de adotar o prazo de 31 de dezembro de 2030, para vigência da aplicação dos recursos do Fust, também alterou os percentuais e incluiu as regiões Sul e Sudeste: 13% para o Norte; 19% para o Nordeste; 22% para o Sudeste; 8% para o Centro-Oeste e 8% para o Sul.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro



de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão examinar os aspectos de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade. No que respeita a tais aspectos, não observamos vícios na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa em tela, que busca solucionar um problema que, desde a reorganização do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações e a privatização do antigo Sistema Telebrás, em meados da década de 1990, restringe as opções de financiamento das políticas públicas no setor: a destinação dos recursos bilionários do Fust.

Em recente auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou um diagnóstico preciso da questão.

Segundo a Corte de Contas, dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados entre 2001 e 2016, o montante efetivamente aplicado para a universalização dos serviços de telecomunicações, razão de ser do Fundo, corresponde a R\$ 341 mil, ou seja, menos de 0,002% dos recursos arrecadados.

A maior parte de seus recursos foi utilizada em ações não relacionadas à universalização, em grande medida por meio de autorizações previstas em medidas provisórias. Com base nesse mecanismo, cerca de R\$ 15,2 bilhões do Fust foram desvinculados e utilizados para outras despesas, principalmente para o pagamento da dívida pública mobiliária interna e para o pagamento de benefícios previdenciários. O saldo do Fundo, em 30 de junho de 2016, era de cerca de R\$ 3,2 bilhões.

Em vista desse cenário, a lógica das alterações legais propostas pelo PLS nº 427, de 2014, nos parece correta: possibilitar que seus recursos sejam investidos em favor da expansão de conexões à internet em banda larga, e direcionar percentuais mais elevados para as regiões que apresentam maiores dificuldades de acesso e menor cobertura desses serviços.



Entendemos, no entanto, que alguns ajustes merecem ser realizados.

O primeiro diz respeito à utilização dos recursos do Fust para a ampliação dos serviços de conexão à internet em banda larga, ora explorados no regime privado de prestação. Sugerimos uma modificação na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), explicitando essa possibilidade e eliminando, de forma inequívoca, qualquer interpretação diversa.

O segundo refere-se à distribuição regional dos recursos do Fundo. Sobre a questão, resgatamos os percentuais aprovados pela CDR, mais adequados às desigualdades econômicas e sociais entre as diferentes regiões do País. Mantivemos, entretanto, o prazo de 31 de dezembro de 2030, previsto pela CCT, para vigência da divisão regional de aplicação dos recursos do Fust.

Propusemos ainda que o restante dos recursos disponíveis, correspondente a 30%, deva ser aplicado nas regiões Sul e Sudeste, especificamente em microrregiões onde o acesso em banda larga seja inferior à média nacional, de acordo critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica, editada pelo órgão regulador setorial.

Então, objetivando o aperfeiçoamento da iniciativa, apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 427, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014, nos termos do substitutivo que oferecemos a seguir:



EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2014**

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em serviços prestados no regime privado e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em serviços prestados no regime privado e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.” (NR)



Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
 XV – ampliação dos serviços de acesso à internet em banda larga e promoção da inclusão digital.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2030, os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação dos serviços de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados na razão mínima de 32% (trinta e dois por cento) para a região Norte, 26% (vinte e seis por cento) para a região Nordeste e 12% (doze por cento) para a região Centro-Oeste.

§ 1º-A. Até 31 de dezembro de 2030, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação dos serviços de acesso à internet em banda larga nas regiões Sul e Sudeste, e serão aplicados em microrregiões onde o referido acesso esteja abaixo da média nacional, nos termos da regulamentação específica.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

